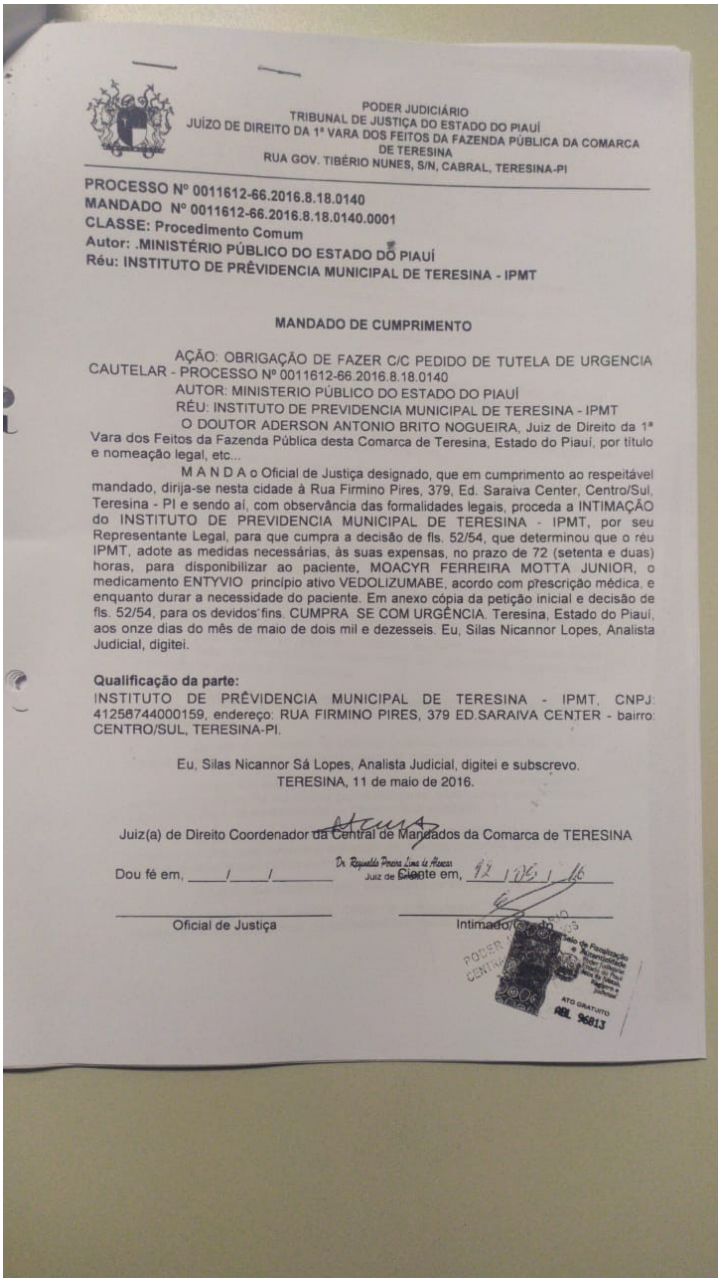

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0011612-66.2016.8.18.0140
MANDADO Nº 0011612-66.2016.8.18.0140.0001
CLASSE: Procedimento Comum
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: INSTITUTO DE PRÊVIDENCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

MANDADO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA CAUTELAR - PROCESSO Nº 0011612-66.2016.8.18.0140
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

O DOUTOR ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública desta Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

M A N D A o Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirija-se nesta cidade à Rua Firmino Pires, 379, Ed. Saraiva Center, Centro/Sul, Teresina - PI e sendo aí, com observância das formalidades legais, proceda a INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT, por seu Representante Legal, para que cumpra a decisão de fls. 52/54, que determinou que o réu IPMT, adote as medidas necessárias, às suas expensas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para disponibilizar ao paciente, MOACYR FERREIRA MOTTA JUNIOR, o medicamento ENTYVIO princípio ativo VEDOLIZUMABE, acordo com prescrição médica, e enquanto durar a necessidade do paciente. Em anexo cópia da petição inicial e decisão de fls. 52/54, para os devidos fins. CUMPRA SE COM URGÊNCIA. Teresina, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, Silas Nicannor Lopes, Analista Judicial, digitei.

Qualificação da parte:
INSTITUTO DE PRÊVIDENCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT, CNPJ: 41256744000159, endereço: RUA FIRMINO PIRES, 379 ED.SARAIVA CENTER - bairro: CENTRO/SUL, TERESINA-PI.

Eu, Silas Nicannor Sá Lopes, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
TERESINA, 11 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito Coordenador da Central de Mandados da Comarca de TERESINA

Dou fé em, ____/____/____ Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar Juiz de Direito Ciente em, 12 / 05 / 16

Oficial de Justiça

Intimado/Citado

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE MANDADOS
Selo de Fiscalização e Autenticidade
ATO GRATUITO
ABL 96813

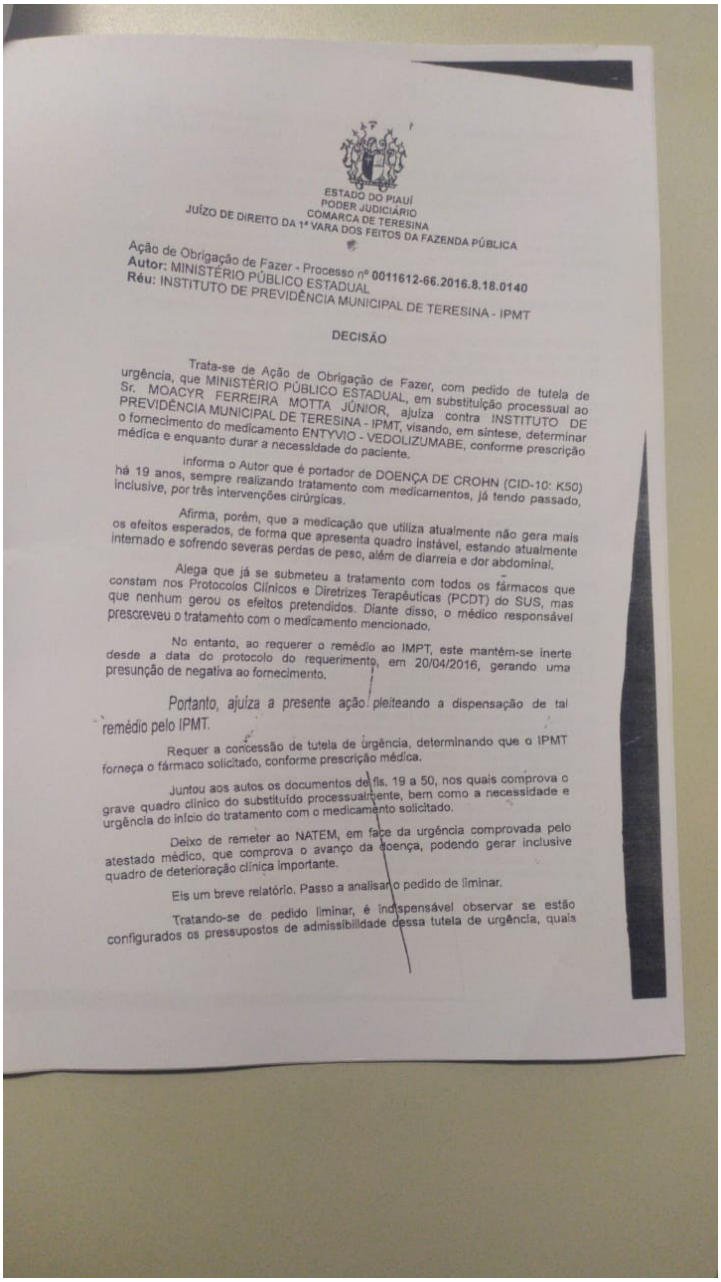

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Ação de Obrigação de Fazer - Processo nº **0011612-66.2016.8.18.0140**
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, que MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em substituição processual ao Sr. MOACYR FERREIRA MOTTA JÚNIOR, ajuíza contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT, visando, em síntese, determinar o fornecimento do medicamento ENTYVIO - VEDOLIZUMABE, conforme prescrição médica e enquanto durar a necessidade do paciente.

Informa o Autor que é portador de DOENÇA DE CROHN (CID-10: K50) há 19 anos, sempre realizando tratamento com medicamentos, já tendo passado, inclusive, por três intervenções cirúrgicas.

Afirma, porém, que a medicação que utiliza atualmente não gera mais os efeitos esperados, de forma que apresenta quadro instável, estando atualmente internado e sofrendo severas perdas de peso, além de diarreia e dor abdominal.

Alega que já se submeteu a tratamento com todos os fármacos que constam nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS, mas que nenhum gerou os efeitos pretendidos. Diante disso, o médico responsável prescreveu o tratamento com o medicamento mencionado.

No entanto, ao requerer o remédio ao IMPT, este mantém-se inerte desde a data do protocolo do requerimento, em 20/04/2016, gerando uma presunção de negativa ao fornecimento.

Portanto, ajuíza a presente ação pleiteando a dispensação de tal remédio pelo IPMT.

Requer a concessão de tutela de urgência, determinando que o IPMT forneça o fármaco solicitado, conforme prescrição médica.

Juntou aos autos os documentos de fls. 19 a 50, nos quais comprova o grave quadro clínico do substituído processualmente, bem como a necessidade e urgência do início do tratamento com o medicamento solicitado.

Deixo de remeter ao NATEM, em face da urgência comprovada pelo atestado médico, que comprova o avanço da doença, podendo gerar inclusive quadro de deterioração clínica importante.

Eis um breve relatório. Passo a analisar o pedido de liminar.

Tratando-se de pedido liminar, é indispensável observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais

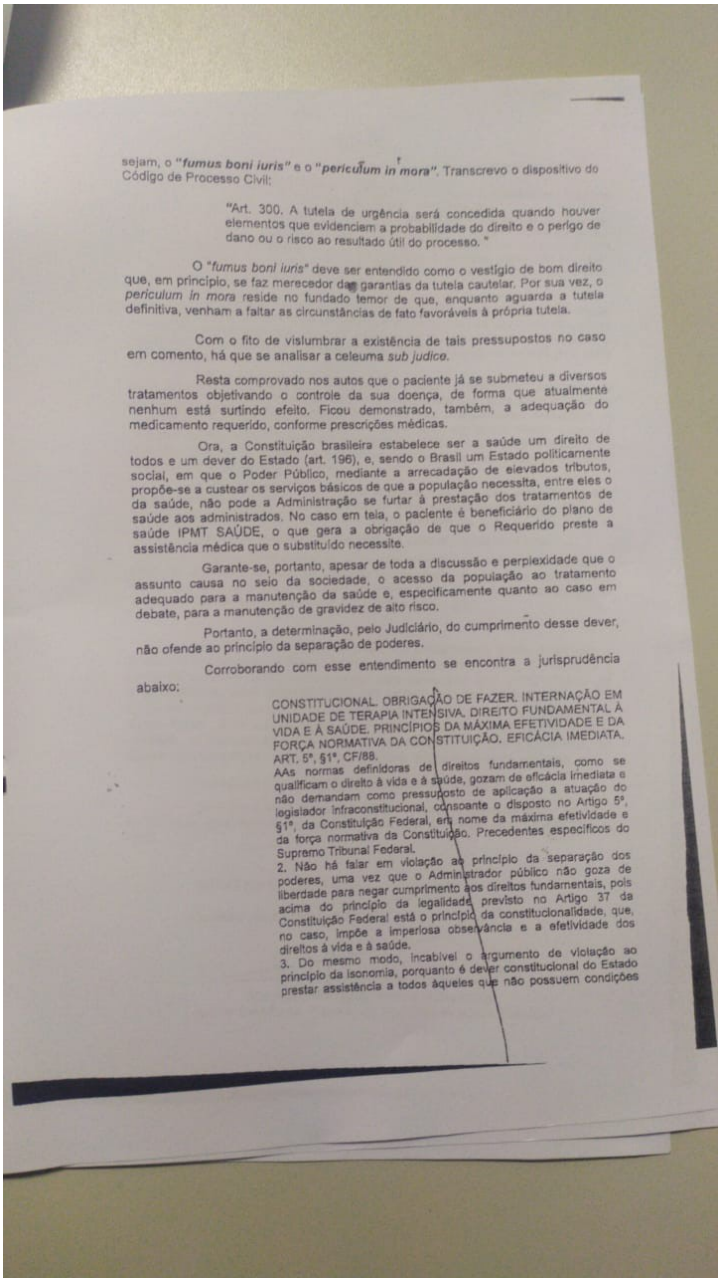

sejam, o "***fumus boni iuris***" e o "***periculum in mora***". Transcrevo o dispositivo do Código de Processo Civil:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O "*fumus boni iuris*" deve ser entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Com o fito de vislumbrar a existência de tais pressupostos no caso em comento, há que se analisar a celeuma *sub judice*.

Resta comprovado nos autos que o paciente já se submeteu a diversos tratamentos objetivando o controle da sua doença, de forma que atualmente nenhum está surtindo efeito. Ficou demonstrado, também, a adequação do medicamento requerido, conforme prescrições médicas.

Ora, a Constituição brasileira estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado (art. 196), e, sendo o Brasil um Estado politicamente social, em que o Poder Público, mediante a arrecadação de elevados tributos, propõe-se a custear os serviços básicos de que a população necessita, entre eles o da saúde, não pode a Administração se furtar à prestação dos tratamentos de saúde aos administrados. No caso em tela, o paciente é beneficiário do plano de saúde IPMT SAÚDE, o que gera a obrigação de que o Requerido preste a assistência médica que o substituído necessite.

Garante-se, portanto, apesar de toda a discussão e perplexidade que o assunto causa no seio da sociedade, o acesso da população ao tratamento adequado para a manutenção da saúde e, especificamente quanto ao caso em debate, para a manutenção de gravidez de alto risco.

Portanto, a determinação, pelo Judiciário, do cumprimento desse dever, não ofende ao princípio da separação de poderes.

Corroborando com esse entendimento se encontra a jurisprudência abaixo:

> CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, §1º, CF/88.
> AAs normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no Artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Administrador público não goza de liberdade para negar cumprimento aos direitos fundamentais, pois acima do princípio da legalidade previsto no Artigo 37 da Constituição Federal está o princípio da constitucionalidade, que, no caso, impõe a imperiosa observância e a efetividade dos direitos à vida e à saúde.
> 3. Do mesmo modo, incabível o argumento de violação ao princípio da isonomia, porquanto é dever constitucional do Estado prestar assistência a todos aqueles que não possuem condições

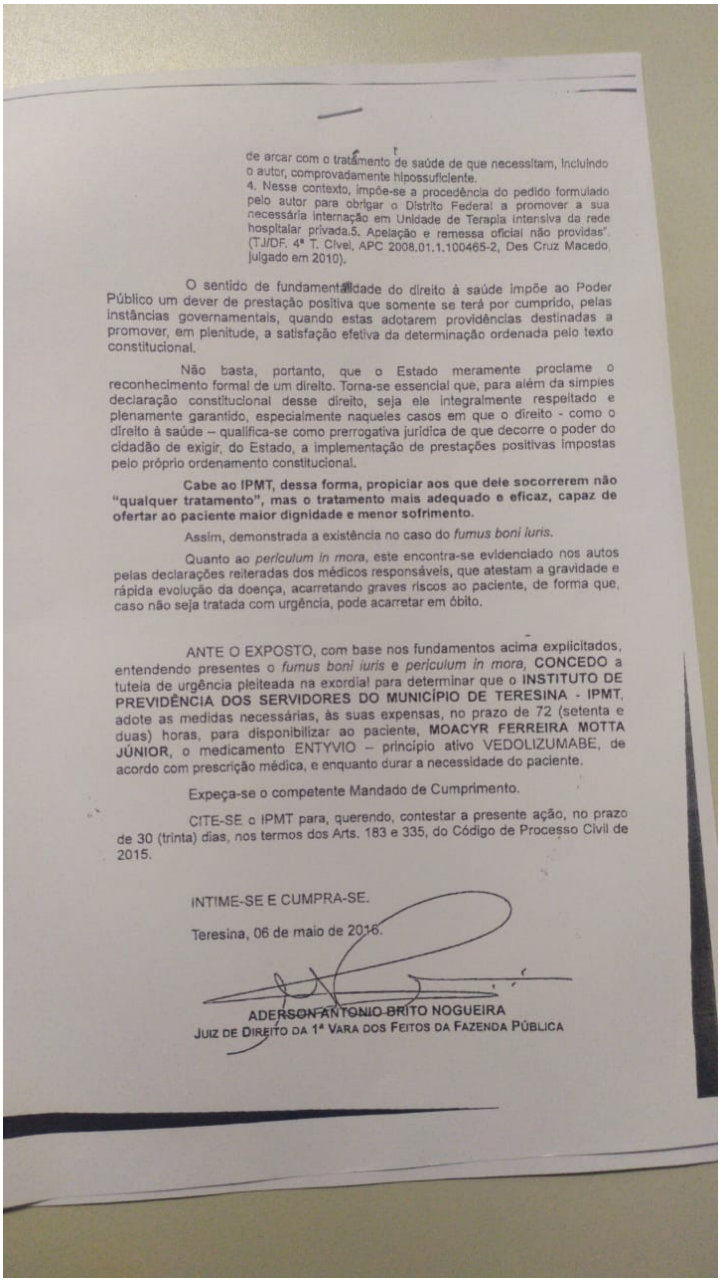

de arcar com o tratamento de saúde de que necessitam, incluindo o autor, comprovadamente hipossuficiente.
4. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado pelo autor para obrigar o Distrito Federal a promover a sua necessária internação em Unidade de Terapia Intensiva da rede hospitalar privada.5. Apelação e remessa oficial não providas". (TJ/DF. 4ª T. Cível. APC 2008.01.1.100465-2, Des Cruz Macedo. Julgado em 2010).

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde – qualifica-se como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cabe ao IPMT, dessa forma, propiciar aos que dele socorrerem não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao paciente maior dignidade e menor sofrimento.

Assim, demonstrada a existência no caso do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este encontra-se evidenciado nos autos pelas declarações reiteradas dos médicos responsáveis, que atestam a gravidade e rápida evolução da doença, acarretando graves riscos ao paciente, de forma que, caso não seja tratada com urgência, pode acarretar em óbito.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada na exordial para determinar que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT**, adote as medidas necessárias, às suas expensas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para disponibilizar ao paciente, **MOACYR FERREIRA MOTTA JÚNIOR**, o medicamento ENTYVIO – princípio ativo VEDOLIZUMABE, de acordo com prescrição médica, e enquanto durar a necessidade do paciente.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.

CITE-SE o IPMT para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos Arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil de 2015.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 06 de maio de 2016.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA